

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INTEGRIDADE PSÍQUICA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA SUA TUTELA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-075>

Data de submissão: 08/03/2025

Data de publicação: 08/04/2025

Karyta Muniz de Paiva Lessa

Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar)
Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcus Geandrê Nakano Ramiro

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha)
Universidade Cesumar (UniCesumar)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a forma como o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece e aplica a proteção jurídica da integridade psíquica no contexto dos direitos da personalidade. Considerando a ausência de uma definição normativa consolidada, busca-se compreender de que maneira esse direito tem sido interpretado na jurisprudência da Suprema Corte, identificando os desafios para sua consolidação como um conceito autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, partindo da fundamentação teórica e normativa dos direitos da personalidade para a análise específica da integridade psíquica nos julgados do STF. Como técnica de pesquisa, empregou-se a análise de conteúdo, examinando acórdãos selecionados a partir da ferramenta oficial de jurisprudência do STF, utilizando a expressão-chave “integridade psíquica” e aplicando filtros metodológicos para identificar decisões em que esse direito figurasse como elemento central da fundamentação jurídica. Os resultados indicam que, embora o STF mencione a integridade psíquica em diversos contextos – como proteção da dignidade humana, segurança pública, condições carcerárias e crimes contra a liberdade individual –, sua aplicação ocorre de forma fragmentada e sem um conceito jurídico unificado. Identificou-se que a proteção da integridade psíquica é mais robusta em casos de violência de gênero e encarceramento degradante, mas relativizada diante da manutenção da ordem pública. Conclui-se que a ausência de uma definição normativa clara compromete a uniformidade da tutela desse direito, tornando necessária uma maior sistematização doutrinária e legislativa para garantir sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Análise jurisprudencial. Direitos da personalidade. Direito à integridade psíquica. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os diversos aspectos da individualidade humana, a integridade psíquica emerge como um elemento de particular interesse no debate acerca da proteção dos direitos da personalidade, dada sua relação com a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento do indivíduo. O estudo desse direito no campo jurídico tem encontrado desafios conceituais e normativos, uma vez que a construção de sua tutela envolve múltiplas áreas do saber jurídico e sua conceituação necessita de uma compreensão interdisciplinar, muitas vezes ignorada por aqueles a quem cabe o julgamento sobre sua proteção.

Dentre as fontes do Direito, a jurisprudência tem se tornado um espaço relevante para a construção e a aplicação de direitos da personalidade, sendo fundamental examinar como os tribunais superiores interpretam e aplicam a integridade psíquica nos casos concretos. O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, possui um papel central na definição dos direitos fundamentais e na proteção dos valores inerentes à dignidade humana. Em diferentes contextos, decisões judiciais têm mencionado a integridade psíquica, ora como fundamento de direitos e garantias, ora como elemento de ponderação diante de outros princípios constitucionais. A forma como essa categoria jurídica tem sido utilizada pode fornecer elementos para a compreensão de seu alcance e de sua relevância no ordenamento jurídico.

No campo normativo, a tutela da integridade psíquica se insere no debate mais amplo sobre os direitos da personalidade e a proteção jurídica das dimensões física e emocional do indivíduo. O reconhecimento da integridade psíquica pode ocorrer em diferentes esferas do Direito, variando conforme a natureza das relações jurídicas envolvidas e os bens jurídicos tutelados. Assim, analisar sua aplicação nos julgados do STF pode contribuir para a sistematização de sua compreensão e para a avaliação de possíveis desafios na consolidação de um conceito jurídico uniforme e colaborar na segurança jurídica do sistema.

A partir dessa perspectiva, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: de que maneira a integridade psíquica tem sido compreendida e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos fundamentais e da personalidade, e quais são os desafios para sua consolidação como um conceito jurídico autônomo no ordenamento jurídico brasileiro? Para responder a esse questionamento, serão analisados julgados do STF que mencionam a “integridade psíquica”, investigando a fundamentação jurídica utilizada, as possíveis variações na sua interpretação e sua relevância na construção de decisões judiciais que envolvem a tutela de tais direitos.

O objetivo geral que se pretende alcançar é analisar criticamente a jurisprudência do STF no que tange à integridade psíquica, buscando identificar os padrões argumentativos e as principais

controvérsias acerca do tema. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os dispositivos normativos que fundamentam a proteção da integridade psíquica no ordenamento jurídico brasileiro e internacional; (ii) mapear e sistematizar os principais precedentes do STF que abordam a temática; (iii) verificar em quais circunstâncias a integridade psíquica tem sido reconhecida como um bem jurídico autônomo e quando é relativizada em face de outros princípios; e (iv) propor uma reflexão crítica sobre a necessidade de positivação do conceito de integridade psíquica e seus impactos na efetividade dos direitos fundamentais.

Para alcançar tais objetivos, o estudo adotará uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre direitos fundamentais e proteção da personalidade para analisar, de forma específica, o modo como a integridade psíquica tem sido aplicada pelo STF. O procedimento metodológico adotado será a análise de conteúdo, com base na interpretação de julgados selecionados do Supremo Tribunal Federal, utilizando como critério a pertinência dos casos ao objeto de estudo. Além disso, a pesquisa incluirá uma revisão bibliográfica e narrativa, abrangendo a análise de livros, artigos científicos e teses que tratam da integridade psíquica e dos direitos da personalidade. Essa abordagem permitirá a compreensão doutrinária do tema, fornecendo subsídios teóricos para a interpretação das decisões judiciais.

A metodologia empregada permitirá não apenas compreender a forma como a integridade psíquica tem sido utilizada como argumento jurídico, mas também identificar eventuais lacunas e incoerências no tratamento do tema. A análise documental dos julgados possibilitará a categorização das decisões, permitindo verificar se há um padrão na argumentação do STF ou se a integridade psíquica é aplicada de forma fragmentada e sem critérios uniformes. A revisão metodológica, por sua vez, contribuirá para a identificação de possíveis elementos normativos e doutrinários que possam fundamentar a construção de um conceito jurídico mais estruturado.

A relevância da pesquisa se justifica pela necessidade de ampliar a compreensão sobre a integridade psíquica no contexto jurídico, dado seu impacto direto na proteção da dignidade da pessoa humana. Em um cenário de crescente judicialização das relações sociais e de consolidação dos direitos da personalidade, compreender como os tribunais superiores interpretam e aplicam a integridade psíquica é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A ausência de um conceito normativo consolidado pode gerar insegurança jurídica, dificultando a aplicação uniforme do direito e comprometendo a proteção dos indivíduos em situações de vulnerabilidade psíquica.

Além disso, a pesquisa se insere em um contexto mais amplo de debates sobre a proteção dos direitos da personalidade na contemporaneidade, especialmente diante das novas formas de vulnerabilidade psíquica que surgem em decorrência da hiperconectividade, da manipulação

psicológica e da violência digital. A falta de parâmetros normativos claros para a tutela da integridade psíquica pode comprometer a adaptação do Direito às novas realidades sociais, tornando urgente a necessidade de reflexão e sistematização da matéria.

Por fim, espera-se que a pesquisa contribua para o avanço do debate acadêmico e jurisprudencial sobre a integridade psíquica, fornecendo subsídios para a construção de um arcabouço teórico e normativo mais sólido. A partir da análise da jurisprudência e da revisão bibliográfica, pretende-se oferecer reflexões que possam auxiliar tanto o desenvolvimento doutrinário quanto à fundamentação de futuras decisões judiciais. Assim, a investigação busca não apenas compreender a forma como a integridade psíquica é aplicada na prática judicial, mas também estimular o aprimoramento da proteção desse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DELINEAMENTO METODOLÓGICO DA PESQUISA

O presente capítulo tem como objetivo apresentar a metodologia adotada para a condução da pesquisa, descrevendo os procedimentos utilizados na análise do direito à integridade psíquica no ordenamento jurídico brasileiro e sua tutela pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A exposição detalhada da metodologia auxilia não apenas na organização do percurso investigativo, permitindo a estruturação clara dos objetivos da pesquisa, mas também oferece ao leitor uma visão transparente sobre os critérios adotados na seleção e análise dos dados. A opção por um capítulo específico para a metodologia se justifica pela necessidade de destacar aspectos relevantes, como os critérios de avaliação dos acórdãos do STF, o recorte temporal adotado e os filtros de pesquisa aplicados no levantamento jurisprudencial.

O método consiste em um conjunto de atividades “sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista” (Marconi e Lakatos 2017, p. 91). Nesse contexto, o método de abordagem adotado na pesquisa é o dedutivo, o qual parte de premissas gerais para a análise de casos concretos, buscando verificar a aplicação de princípios normativos e doutrinários nos julgamentos do STF sobre o direito à integridade psíquica. A pesquisa também se vale da análise de conteúdo como técnica para interpretar as decisões judiciais, permitindo identificar padrões argumentativos e tendências na aplicação desse direito fundamental.

Destaca-se que a opção pelo método dedutivo no restante do trabalho se deu visto que este consiste em partir de um referencial teórico e normativo consolidado para, posteriormente, examinar como ele se manifesta em casos concretos. Luciana C. Souza (2020, p. 69) explica que o método dedutivo fundamenta-se na proposição de uma explicação teórica prévia, cuja validade pode ser

evidenciada tanto por meio de modelos abstratos quanto por meio da investigação de elementos empíricos. Em suas palavras, “deduzir é produzir conhecimento pela proposição de uma explicação teórica, cuja validade poderá ser evidenciada ou por modelos abstratos ou por uma investigação junto à realidade”.

Desta forma, o método dedutivo é aplicado ao examinar, inicialmente, a fundamentação teórica e normativa do direito à integridade psíquica no Brasil. A análise parte das disposições constitucionais e infraconstitucionais que tutelam esse direito, bem como da doutrina especializada, para então avaliar como esses conceitos são empregados na prática jurisprudencial do STF. Esse percurso metodológico possibilita a identificação de convergências e divergências entre o arcabouço teórico-normativo e a interpretação judicial, contribuindo para a compreensão da efetividade da tutela do direito à integridade psíquica na mais alta corte do país.

A pesquisa adota procedimentos metodológicos bibliográficos, documentais e empíricos. A pesquisa bibliográfica é essencial para revisar a literatura acadêmica sobre o direito à integridade psíquica e os direitos da personalidade, sendo composta por livros, artigos científicos, dissertações e teses sobre o tema. A pesquisa documental, por sua vez, abrange a análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que servem como principal fonte de dados para avaliar como o direito à integridade psíquica tem sido tutelado na prática. Por fim, a pesquisa empírica consiste na análise qualitativa de decisões judiciais selecionadas, com o objetivo de identificar padrões argumentativos, omissões e enfoques interpretativos que evidenciem o estágio atual da proteção jurídica da integridade psíquica no Brasil.

Além disso, a pesquisa adota a análise de conteúdo como técnica de interpretação das decisões do STF. Laurence Bardin (2016, p. 51) define a análise de conteúdo como um método sistemático que busca extrair, de maneira qualitativa e quantitativa, informações relevantes a partir de textos, permitindo uma interpretação mais profunda dos significados subjacentes às decisões judiciais. Essa técnica possibilita a identificação de padrões argumentativos, recorrência de fundamentos e possíveis variações na aplicação do direito à integridade psíquica pelo STF.

A aplicação da análise de conteúdo ocorre a partir do levantamento de acórdãos do STF por meio da ferramenta de “Pesquisa de Jurisprudência” disponível no site oficial do tribunal. Foram aplicados filtros que restringiram a busca à palavra-chave “direito à integridade psíquica”, considerando apenas acórdãos publicados entre 05 de outubro de 1988 (início da vigência da Constituição Federal) e 27 de fevereiro de 2025 (data do levantamento dos dados). O critério objetivo da análise incluiu apenas decisões em que o direito à integridade psíquica figurasse como objeto

principal da controvérsia jurídica, independentemente de eventuais conflitos com outros direitos, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Ao todo, foram encontrados 21 acórdãos no levantamento inicial¹, os quais foram selecionados com base em critérios objetivos e metodológicos previamente estabelecidos. Para a busca no site utilizou-se a expressão-chave “integridade psíquica”, com os seguintes filtros aplicados: (i) decisões proferidas a partir de 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal, até 21 de outubro de 2024, quando o levantamento foi realizado; (ii) inclusão apenas de acórdãos, excluindo decisões monocráticas e despachos administrativos; e (iii) seleção de julgados em que a integridade psíquica figurasse como um elemento central da fundamentação jurídica, seja como um direito autônomo, seja em confronto com outros direitos fundamentais.

Após a aplicação desses filtros, procedeu-se a uma triagem minuciosa das decisões identificadas, analisando-se tanto suas ementas quanto o conteúdo integral. O critério de inclusão estabeleceu que apenas os acórdãos em que a integridade psíquica fosse explicitamente mencionada e debatida em seu mérito seriam considerados para a análise. Dessa forma, foi identificado apenas um acórdão que apresentou um conceito explícito sobre integridade psíquica, enquanto os demais mencionaram o termo de forma acessória, sem aprofundamento conceitual. A análise qualitativa dessas decisões permitiu avaliar a frequência com que a integridade psíquica é invocada, os fundamentos jurídicos utilizados pelos ministros do STF, a forma como o direito é ponderado diante de outros direitos fundamentais e a ausência de um conceito normativo consolidado sobre o tema. Essas questões serão exploradas no último tópico do desenvolvimento deste artigo, no qual serão apresentados os principais desafios para a consolidação da integridade psíquica como um conceito jurídico autônomo no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, a combinação do método dedutivo com a análise de conteúdo possibilita uma investigação estruturada sobre o direito à integridade psíquica, partindo do referencial teórico-normativo e avançando para a observação empírica da jurisprudência. Esse percurso metodológico permite verificar se há coerência na aplicação do direito à integridade psíquica no STF e se há variações relevantes na interpretação desse direito ao longo do tempo, contribuindo para a consolidação de um panorama crítico sobre sua efetividade e proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Sendo eles: ADI 5.995/RJ, ADI 6.138, ADPF 54/DF, EXT 1.434/DF, HC 70.389, HC 91.386, HC 104.410/RS, HC 107.701/RS, HC 123.533, HC 123.734/MG, HC 124.306/RJ, HC 129.936/SP, INQ 3.932/DF, RHC 50.255, RHC 55.240, RHC 117.129, RE 580.252/MS.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INTEGRIDADE PSÍQUICA NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A integridade psíquica refere-se à preservação da saúde mental e emocional do indivíduo, abrangendo aspectos como autonomia, liberdade de pensamento e proteção contra danos psicológicos. Embora implicitamente reconhecida em diversas normas, a ausência de uma definição normativa consolidada apresenta desafios significativos para sua tutela efetiva.

Os direitos da personalidade são prerrogativas inerentes ao ser humano, destinadas a proteger atributos essenciais da pessoa, como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem e a privacidade. No Brasil, esses direitos encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como no Código Civil de 2002, que dedica dispositivos específicos à proteção desses direitos. A concepção dos direitos da personalidade está profundamente vinculada à dignidade da pessoa humana, a qual tem sido cada vez mais invocada na resolução de casos concretos. Isso se deve ao fato de a Constituição Federal consagrar a dignidade como um valor fundamental, que orienta os demais direitos e serve de parâmetro para a criação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, constituindo-se como razão de existência e fundamento do próprio Estado Democrático de Direito (Ramiro; Cassiano, 2025). Entretanto, a integridade psíquica, apesar de sua importância, não possui uma definição clara e específica na legislação vigente.

No Direito brasileiro, a integridade psíquica é reconhecida como um componente essencial da personalidade, englobando os chamados direitos psíquicos ou direitos dos sentimentos. Trata-se de um direito que assegura a todas as pessoas a proteção tanto da integridade física quanto da psíquica, elementos indispensáveis ao equilíbrio emocional e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Sem essa proteção, torna-se inviável garantir a dignidade da pessoa humana, que pressupõe o desenvolvimento livre e autônomo da personalidade, o que inclui a preservação da integridade psíquica (CASTRO; RAMIRO; TAMAOKI, 2023).

A ausência dessa conceituação precisa insegurança jurídica e dificulta a aplicação uniforme desse direito nos tribunais. A doutrina jurídica brasileira também carece de um aprofundamento teórico sobre o tema, o que contribui para a falta de parâmetros objetivos na proteção da saúde mental e emocional dos indivíduos. Essa lacuna conceitual pode resultar em decisões judiciais inconsistentes e na subvalorização dos danos psíquicos em comparação aos danos físicos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca a saúde mental como um componente essencial do bem-estar geral. Nesse sentido, a proteção jurídica da integridade psíquica alinha-se aos esforços internacionais de promoção da saúde mental e prevenção de transtornos psicológicos. A incorporação de diretrizes internacionais

pode auxiliar na construção de um arcabouço jurídico mais robusto para a tutela da integridade psíquica no Brasil.

A pós-modernidade trouxe consigo novos desafios para a proteção da integridade psíquica. A exposição constante a informações, o ritmo acelerado da vida contemporânea e as interações virtuais podem contribuir para o aumento de casos de estresse, ansiedade e outras questões relacionadas à saúde mental. Essas mudanças sociais exigem uma adaptação do ordenamento jurídico para contemplar as novas formas de violação da integridade psíquica e oferecer mecanismos eficazes de proteção. A efetivação da proteção jurídica da integridade psíquica requer, portanto, uma atuação conjunta entre legisladores, juristas, profissionais de saúde e a sociedade em geral. É necessário promover debates, pesquisas e iniciativas que visem à construção de um conceito normativo claro e à implementação de medidas que assegurem a saúde mental e emocional dos indivíduos. Somente por meio de um esforço coletivo será possível superar os desafios contemporâneos e garantir a plena proteção da integridade psíquica no contexto dos direitos da personalidade.

A integridade psíquica é amplamente reconhecida como um componente essencial dos direitos da personalidade por diversos juristas. Carlos Alberto Bittar (1999), aborda a integridade psíquica como um dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ao lado de direitos como a vida, a integridade física, a honra e a intimidade. Bittar destaca que a proteção da integridade psíquica é necessária para assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade e a dignidade do indivíduo. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010), em suas contribuições doutrinárias, também enfatizam a relevância da integridade psíquica no contexto dos direitos da personalidade. Eles argumentam que a tutela desse direito visa garantir ao indivíduo não apenas a ausência de doenças mentais, mas também um estado de bem-estar psicológico, livre de interferências que possam causar sofrimento ou angústia.

Essa perspectiva amplia a compreensão da integridade psíquica, reconhecendo-a como um direito autônomo que merece proteção jurídica específica. Farias e Rosenvald (2010) ressaltam que a proteção da integridade psíquica deve abranger tanto a reparação de danos já ocorridos quanto a prevenção de práticas que possam comprometer a saúde mental dos indivíduos. Eles apontam que, em um contexto de rápidas transformações sociais e tecnológicas, novas formas de agressão à integridade psíquica emergem, exigindo do ordenamento jurídico uma constante atualização e adaptação para efetivamente proteger esse direito.

Uma das propostas de definição da integridade psíquica compreende-a como a condição de equilíbrio e harmonia do ser humano em sua integralidade psicoemocional, possibilitando o exercício pleno e autônomo de suas capacidades cognitivas e afetivas. Essa concepção ultrapassa a noção de

saúde mental entendida apenas como ausência de transtornos, abrangendo também a preservação de um estado interno de bem-estar e a aptidão para lidar com as adversidades da vida (Lessa; Ramiro, 2024).

A interseção entre a integridade psíquica e outros direitos fundamentais, como a privacidade e a honra, é outro aspecto relevante abordado por esses juristas. Bittar destaca que violações à integridade psíquica frequentemente estão associadas a atentados contra esses direitos, o que reforça a necessidade de uma abordagem integrada na proteção da personalidade humana. Por exemplo, a exposição indevida da vida privada de uma pessoa pode gerar danos psíquicos significativos, afetando sua honra e dignidade. Farias e Rosenvald (2010) também discutem a importância da responsabilidade civil como instrumento de tutela da integridade psíquica. Eles argumentam que a imposição de reparação por danos morais decorrentes de agressões à saúde mental serve não apenas como compensação para a vítima, mas também como mecanismo de dissuasão, desencorajando práticas lesivas e promovendo uma cultura de respeito aos direitos da personalidade.

A efetividade da proteção jurídica da integridade psíquica, segundo esses autores, depende da conscientização e sensibilidade dos operadores do direito. Bittar (1999) enfatiza que a formação jurídica deve incluir uma compreensão aprofundada sobre a importância da saúde mental, capacitando profissionais para identificar e tratar adequadamente as violações a esse direito fundamental. Além disso, destaca a necessidade de políticas públicas que promovam a saúde mental e previnam práticas prejudiciais à integridade psíquica.

A evolução dos direitos da personalidade ao longo do século XX consolidou a centralidade da dignidade da pessoa humana no direito privado, ampliando a tutela dos interesses extrapatrimoniais. Tradicionalmente voltado para a proteção do contrato e da propriedade, o direito privado passou a abranger direitos relacionados à personalidade, permitindo uma proteção mais abrangente aos indivíduos. Gustavo Tepedino destaca que, seguindo a orientação da Constituição, a qual estabelece diversos deveres extrapatrimoniais nas relações privadas, busca-se assegurar a concretização da personalidade e a proteção da dignidade da pessoa humana (Tepedino, 2004).

A personalidade, portanto, passou a ser compreendida não apenas como um atributo jurídico formal, mas como um conjunto de características essenciais ao ser humano que devem ser resguardadas pelo ordenamento. Como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, a concepção de dignidade humana, historicamente moldada pelo pensamento filosófico e político, evoluiu de uma visão hierarquizada para um reconhecimento universal e igualitário, particularmente influenciado pela tradição cristã e pelo jusnaturalismo iluminista (Sarlet, 2007).

A ausência de proteção explícita aos direitos da personalidade no Código Civil de 1916, influenciado pelo pensamento do século XIX, contrasta com a abordagem do Código Civil de 2002, que, em consonância com a Constituição de 1988, trata dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 20. O reconhecimento normativo da personalidade jurídica das pessoas naturais e sua projeção para as pessoas jurídicas também levantou debates doutrinários, uma vez que, como observa Tepedino, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e não se confundem com a proteção patrimonial das entidades jurídicas (Tepedino, 2004).

A discussão sobre a tipicidade ou elasticidade dos direitos da personalidade reflete um dilema essencial da teoria jurídica contemporânea. Enquanto a teoria da tipicidade defende que apenas os direitos expressamente previstos no ordenamento jurídico, como os do artigo 11 a 20 do Código Civil, podem ser reconhecidos e tutelados, a teoria pluralista argumenta que os direitos da personalidade são projeções da dignidade humana e, portanto, não devem ser limitados a um rol fechado. Pietro Perlingieri, ao defender a flexibilidade desses direitos, argumenta que a personalidade não deve ser entendida como um direito específico, mas sim como um valor fundamental que serve de base para uma ampla gama de situações existenciais (Perlingiere, 2002). Assim, a proteção da dignidade humana deve se expandir para abranger novas realidades sociais, sem necessidade de positivação expressa de cada nova hipótese.

Essa interpretação encontra eco na obra de Carlos Alberto Bittar, que classifica os direitos da personalidade em direitos físicos, psíquicos e morais, defendendo que a proteção jurídica deve acompanhar as transformações sociais e os avanços tecnológicos (Bittar, 1999). Gustavo Tepedino (2006) sustenta que a ideia de elasticidade não se limita a uma tutela jurídica fragmentada baseada na tipificação prévia de situações específicas. Diante dos avanços tecnológicos e da crescente complexidade das relações humanas, torna-se essencial que o direito se adapte a novas formas de vulnerabilidade, assegurando a proteção de direitos que, embora ainda não expressamente tipificados, são igualmente essenciais para a salvaguarda da personalidade humana.

Nesse contexto, a autonomia do direito à integridade psíquica decorre da flexibilidade inerente aos direitos da personalidade, possibilitando que sua violação seja reconhecida e reparada independentemente de danos a outros direitos. O reconhecimento desse direito como autônomo não implica uma adesão irrestrita à teoria da tipificação, mas sim a compreensão de que a tutela da dignidade humana não pode ser limitada a categorias previamente definidas. Orlando Gomes (1998), ao estabelecer uma classificação dos direitos da personalidade, diferencia aqueles que garantem a integridade física, como o direito à vida e ao próprio corpo, daqueles voltados à proteção da integridade moral, como a honra, a imagem e o nome.

No entanto, as transformações sociais contemporâneas evidenciam a necessidade de um reconhecimento independente da integridade psíquica como bem jurídico tutelado. Carlos Alberto da Mota Pinto (1996), ao examinar a proteção dos direitos da personalidade no Código Civil português, observa que uma formulação ampla desses direitos permite resguardar bens pessoais não expressamente tipificados, protegendo aspectos da personalidade que se tornam mais evidentes à medida que a sociedade evolui.

Essa perspectiva de adaptação contínua da proteção jurídica também é compartilhada por Elimar Szaniawski (1993) que critica a rigidez da tipificação e defende uma abordagem mais flexível, capaz de assegurar a preservação da dignidade humana. Assim, a maleabilidade da tutela jurídica viabiliza o reconhecimento de novos direitos da personalidade, incluindo a integridade psíquica, sem a necessidade de previsão normativa específica, permitindo a constante evolução do ordenamento jurídico e a efetividade da proteção dos direitos fundamentais.

Diante das transformações no reconhecimento dos direitos da personalidade e da ampliação da proteção jurídica à dignidade da pessoa humana, a integridade psíquica tem sido cada vez mais considerada um direito autônomo, e não apenas um elemento acessório ou accidental no contexto do dano moral. A doutrina clássica já apontava a necessidade de tutela da esfera psíquica da pessoa, como demonstrado por Pontes de Miranda (1971), ao afirmar que o direito à integridade psíquica impõe a todos o dever de não causar danos à psique alheia. Na mesma linha, Carlos Alberto Bittar (1989) reforça a importância da “incolumidade da mente” e destaca que a preservação da saúde psíquica é essencial para a dignidade humana.

Em uma abordagem mais recente, Pietro Perlingieri (2002) defende que a integridade psíquica constitui um aspecto autônomo da personalidade, equiparável à integridade física, e que sua disposição não pode ocorrer de forma irrestrita sem um fundamento legítimo. Dessa maneira, a proteção da integridade psíquica vai além da simples reparação por sofrimento emocional, consolidando-se como um bem jurídico essencial, cuja violação independe da lesão a outros direitos da personalidade ou de interesses patrimoniais.

A defesa da autonomia da integridade psíquica dentro dos direitos da personalidade contrapõe-se à visão tradicional, segundo a qual a dor funcionaria apenas como um critério para a majoração da indenização por dano moral. Héctor Valverde Santana (2009) esclarece, ao abordar a reparação extrapatrimonial, que a sanção ao dano moral não se limita à compensação da vítima, mas também tem o propósito de punir o infrator e desestimular condutas semelhantes. Esse entendimento converge com a posição de Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (2005), para quem a compensação deve corresponder à extensão do dano, sobretudo nos casos em que há uma ofensa direta à dignidade

humana. Assim, a integridade psíquica deve ser reconhecida como um direito cuja violação não pode ser reduzida a um mero critério indenizatório subjetivo, mas sim como uma lesão autônoma à dignidade da pessoa humana, justificando sua reparação de forma independente.

A jurisprudência tem acompanhado essa perspectiva, permitindo a cumulação de indenizações por danos materiais e morais oriundos do mesmo fato, conforme estabelecido pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforçando que um mesmo evento pode violar simultaneamente diferentes direitos da personalidade.

A consolidação da integridade psíquica como um direito autônomo representa um avanço na proteção dos direitos da personalidade, refletindo a necessidade de um reconhecimento mais abrangente das diversas formas de afetação que atingem o ser humano. A tradicional separação entre integridade física e integridade moral já não se revela suficiente para abarcar a complexidade da experiência psíquica, exigindo um enfoque jurídico mais aprofundado sobre sua tutela. Elimar Szaniawski (1993) propõe a existência de um direito à integridade psicofísica, visando a uma proteção mais ampla do indivíduo, embora a doutrina majoritária ainda opte por manter a distinção entre integridade física e psíquica. Independentemente dessas divergências, o reconhecimento da integridade psíquica como um direito fundamental, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, contribui para a coerência do sistema jurídico, evitando que violações à saúde mental sejam tratadas de forma secundária ou meramente acessória. Dessa maneira, sua violação deve ser considerada um fato jurídico autônomo, ensejando indenização e proteção específica, o que fortalece um novo paradigma na tutela dos direitos da personalidade no Brasil.

Diante desse panorama, a proteção jurídica da integridade psíquica se consolida como um aspecto essencial dos direitos da personalidade, exigindo do ordenamento jurídico uma abordagem mais clara e sistemática para sua efetivação. O reconhecimento desse direito na doutrina e na jurisprudência indica a necessidade de um tratamento normativo mais estruturado, capaz de garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação desse conceito nos tribunais. No entanto, a ausência de um marco conceitual consolidado ainda gera desafios interpretativos e lacunas na tutela desse direito fundamental. Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) assume um papel determinante na interpretação e na consolidação da integridade psíquica como um bem jurídico tutelado, sendo fundamental analisar como essa proteção tem sido reconhecida e aplicada nas decisões da Corte, o que será explorado a seguir.

4 O DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A integridade psíquica representa um dos aspectos mais fundamentais da personalidade humana, sendo essencial que sua proteção vá além da previsão normativa e encontre respaldo noutras fontes do Direito, no caso, a jurisprudência. De nada adiantaria seu reconhecimento teórico se não houvesse instrumentos jurídicos eficazes para garantir sua aplicação prática. Como instância máxima do sistema judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha papel central tanto na preservação da Constituição quanto na interpretação e consolidação dos direitos fundamentais, estabelecendo diretrizes que orientam a jurisprudência nacional (Fazanaro, 2014).

A tutela da integridade psíquica pode ser submetida ao STF por diferentes vias processuais, seja originária ou recursal, exigindo dos ministros da Corte Suprema a análise criteriosa dos fundamentos jurídicos envolvidos. Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, a proteção da integridade psíquica se insere no conjunto de garantias fundamentais, conferindo-lhe aplicabilidade direta. Quando essa proteção não é assegurada pelos tribunais inferiores, torna-se necessário recorrer à mais alta instância do Judiciário para que a violação seja reconhecida e sanada. Como aponta Rodrigues (1994,), quando os direitos fundamentais não são espontaneamente respeitados, o recurso ao Poder Judiciário torna-se imprescindível para sua efetivação. Dessa maneira, o STF assume um papel importante na concretização da proteção jurídica da integridade psíquica, garantindo que sua aplicação não permaneça apenas no plano normativo.

A análise das decisões do STF sobre esse tema seguiu critérios específicos de pesquisa jurisprudencial. O levantamento foi realizado a partir da ferramenta oficial de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, utilizando a expressão-chave “integridade psíquica” e aplicando filtros que restringiram a busca a acórdãos publicados entre 05 de outubro de 1988 e 28 de fevereiro de 2024. O recorte temporal considerou o início da vigência da Constituição Federal e a data de realização da pesquisa. Além disso, foram selecionadas apenas decisões em que a integridade psíquica figurasse como elemento central do debate, excluindo-se casos em que sua menção ocorresse de forma acessória ou secundária.

A primeira etapa da pesquisa resultou na identificação de 21 acórdãos, os quais foram submetidos a um processo de triagem para verificar a relevância da abordagem sobre a integridade psíquica. Constatou-se que, em grande parte dessas decisões, a referência ao tema foi feita de forma marginal, sem um desenvolvimento conceitual ou normativo aprofundado. Após a análise minuciosa dos textos integrais dos acórdãos, verificou-se que apenas uma decisão apresentou uma definição

explícita da integridade psíquica, enquanto as demais mencionaram o termo sem um tratamento teórico estruturado.

Como efeito, dos 21 julgados encontrados na busca realizada no site do Supremo Tribunal Federal, 11 tratam diretamente da integridade psíquica como objeto central da decisão, enquanto os demais mencionam o termo de forma acessória ou em contextos tangenciais. No entanto, apenas um desses julgados apresenta uma formulação que pode ser compreendida como um conceito de integridade psíquica, ainda que não de maneira plenamente desenvolvida ou sistematizada, que pode ser analisado abaixo:

Tabela 1 - Análise dos julgados

Número do Julgado	Conceito Jurídico	Foco da Integridade Psíquica	Tratamento da Integridade Psíquica
HC 124.306/RJ	Não	Sim (foco central)	Proteção da saúde mental da gestante no contexto da interrupção da gestação.
HC 107.701/RS	Não	Não (foco periférico)	Garantia dos direitos dos presos e visitantes em ambiente prisional adequado.
ADI 6.138	Não	Não (foco periférico)	Proteção das mulheres contra violência doméstica, justificando medidas protetivas.
HC 129.936/SP	Não	Não (foco periférico)	Manutenção da ordem prisional e proteção dos responsáveis pela custódia dos presos.
INQ 3.932/DF	Não	Não (foco periférico)	Proteção contra discurso que afeta a honra e dignidade da mulher.
HC 104.410/RS	Não	Não (foco periférico)	Proteção coletiva contra riscos potenciais do porte de armas.
RE 580.252/MS	Não	Sim (foco central)	Reconhecimento de danos psíquicos sofridos por detentos em condições degradantes.
ADI 5.995/RJ	Não	Não (foco periférico)	Discussão sobre impactos éticos e psicológicos da experimentação animal.
HC 70.389	Não	Sim (foco central)	Efeitos psicológicos da prisão em condições desumanas.
EXT 1.434/DF	Não	Sim (foco central)	Reconhecimento dos danos psicológicos sofridos pela vítima de violência sexual.
ADPF 54/DF	Não	Sim (foco central)	Proteção da saúde mental da gestante na interrupção da gravidez de fetos anencéfalos.
HC 123.734/MG	Não	Sim (foco central)	Impacto do encarceramento sobre a dignidade e saúde mental dos réus.
HC 91.386	Não	Sim (foco central)	Progressão de regime como meio de evitar deterioração psíquica dos presos.

RHC 55.240	Não	Sim (foco central)	Garantia da ordem pública e segurança emocional das vítimas.
HC 123.533	Não	Sim (foco central)	Impacto da pena sobre a dignidade e saúde mental dos condenados.
RHC 50.255	Não	Sim (foco central)	Segurança emocional das vítimas como justificativa para prisão preventiva.
RHC 117.129	Sim	Sim (foco central)	Reconhecimento expresso da integridade psíquica como bem jurídico tutelado no crime de extorsão.

Fonte: elaboração própria (2025)

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia que a integridade psíquica tem sido mencionada em diferentes contextos, embora muitas vezes sem uma definição técnica expressa. O tribunal a reconhece como um direito fundamental em diversas situações, principalmente no que se refere à proteção da dignidade humana, saúde mental, segurança pública, condições carcerárias e crimes contra a liberdade individual. A recorrência da temática nos julgados do STF demonstra a necessidade de um aprofundamento teórico e normativo sobre sua consolidação como um conceito jurídico autônomo.

No contexto dos direitos das mulheres e da proteção da saúde mental, o STF destacou a integridade psíquica em julgamentos relacionados ao direito reprodutivo e à violência de gênero. No HC 124.306/RJ, ao discutir a criminalização do aborto no primeiro trimestre, o tribunal reconheceu que a gestação indesejada impacta não apenas a integridade física, mas também a psíquica da mulher, reforçando o direito à autonomia e à dignidade. Da mesma forma, no julgamento da ADPF 54/DF, que tratou da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, o STF afirmou que impor a continuidade de uma gravidez inviável causa sofrimento emocional severo, configurando uma violação da integridade psíquica da gestante. No campo da violência doméstica, a ADI 6.138 reconheceu que a agressão psicológica contra a mulher constitui ameaça à sua integridade psíquica, justificando a adoção de medidas protetivas imediatas para resguardar sua saúde mental e emocional. Em complemento, o INQ 3.932/DF reforçou que discursos que minimizam ou relativizam crimes sexuais podem violar a integridade psíquica das vítimas, ao reforçar padrões discriminatórios e normalizar a violência de gênero.

Nos julgamentos que envolvem o sistema prisional, a integridade psíquica também aparece como um direito fundamental dos detentos. No RE 580.252/MS, o STF afirmou que o Estado é responsável por garantir a segurança e o bem-estar físico e psíquico dos presos, destacando que a superlotação e as condições degradantes das penitenciárias geram danos psicológicos passíveis de reparação. No HC 70.389, o tribunal reconheceu que o sofrimento mental causado pela precariedade

do sistema prisional pode justificar a concessão de habeas corpus, ao passo que os HC 123.734/MG e HC 123.533 alertaram para os impactos da prisão em massa na integridade psíquica dos detentos, enfatizando a necessidade de penas proporcionais e alternativas ao encarceramento. Além disso, no HC 107.701/RS, o tribunal abordou a integridade psíquica dos familiares dos presos, reconhecendo que a visitação infantil em ambiente prisional deve ser assegurada de forma a não comprometer o bem-estar emocional das crianças.

A segurança pública e os efeitos psicológicos da criminalidade também foram aspectos considerados pelo STF ao tratar da integridade psíquica. No HC 129.936/SP, o tribunal reconheceu que a fuga violenta de um preso pode afetar a integridade psíquica dos agentes penitenciários, justificando sua criminalização. Nos RHC 55.240 e RHC 50.255, a manutenção da prisão preventiva foi justificada com base na necessidade de evitar a revitimização psicológica das vítimas e a sensação de insegurança na sociedade. Já no HC 91.386, o STF destacou que o cumprimento integral da pena em regime fechado pode gerar efeitos criminógenos e psicológicos negativos nos detentos, afetando sua dignidade e ressocialização. Ainda nesse sentido, os HC 104.410/RS e HC 102.087/MG mencionaram a integridade psíquica no contexto da criminalização do porte ilegal de armas, ao considerar que a circulação de armamentos pode gerar medo e insegurança na população.

A proteção da integridade psíquica também foi enfatizada no tratamento dos crimes contra a liberdade individual. No RHC 117.129, o STF conceituou expressamente a integridade psíquica como um bem jurídico protegido pelo crime de extorsão, destacando que a ameaça psicológica imposta à vítima já configura violação a esse direito. No RHC 219.193/RJ, o tribunal ressaltou que a colaboração premiada deve ser prestada de maneira voluntária, garantindo a liberdade psíquica do delator, sem pressões emocionais indevidas. Essa mesma preocupação com a preservação da saúde mental aparece no EXT 1.434/DF, onde o STF analisou os danos psicológicos irreversíveis causados à vítima de violência sexual infantil, demonstrando a relevância da integridade psíquica como um critério para a aplicação da justiça penal.

No que diz respeito à proteção da infância e adolescência, a ADI 2.404/DF tratou da classificação indicativa de programas de televisão como uma medida voltada à preservação da integridade psíquica das crianças e adolescentes, prevenindo sua exposição precoce a conteúdos potencialmente nocivos. Essa abordagem reforça o entendimento de que a integridade psíquica deve ser garantida desde a infância, como um direito essencial ao desenvolvimento saudável e à dignidade do ser humano.

A análise das decisões demonstra que, embora o STF ainda não tenha consolidado um conceito jurídico unificado de integridade psíquica, o tribunal a reconhece como um bem jurídico relevante e

um direito fundamental que deve ser protegido em diversas situações. Os julgados analisados evidenciam que a integridade psíquica está diretamente ligada à dignidade humana, à saúde mental, à segurança pública e à justiça penal, sendo frequentemente invocada como fundamento para decisões que envolvem a proteção da autonomia individual, a prevenção da violência e a garantia de condições adequadas de vida. O reconhecimento reiterado desse direito na jurisprudência do STF reforça a necessidade de consolidá-lo de maneira mais explícita no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para o fortalecimento da tutela da saúde mental como um aspecto essencial dos direitos da personalidade.

A análise comparativa dos julgados evidencia aproximações e distanciamentos na forma como a integridade psíquica é tratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). As aproximações podem ser observadas na reconhecida relevância da integridade psíquica como bem jurídico tutelado, ainda que muitas decisões não apresentem uma definição formal do termo. Os julgados convergem ao reconhecer que a violação da integridade psíquica pode ocorrer tanto por meio de violência direta, como nos crimes sexuais e de extorsão, quanto por meio de contextos institucionais, como nos casos que envolvem a dignidade dos presos e a superlotação carcerária. Em diversos precedentes, a integridade psíquica é associada à dignidade da pessoa humana, justificando a concessão de direitos e garantias fundamentais.

No entanto, há distanciamentos significativos na forma como a integridade psíquica influencia a decisão final dos tribunais, especialmente no que tange à ponderação com outros princípios constitucionais. Enquanto em alguns casos o STF utiliza a integridade psíquica para fundamentar medidas protetivas e reconhecer danos psicológicos, em outros julgados a questão não é suficiente para afastar a aplicação de normas penais mais rígidas, como no indeferimento de pedidos de habeas corpus ou na manutenção da prisão preventiva. Esse distanciamento demonstra que o peso atribuído à integridade psíquica varia conforme o contexto do caso concreto, sendo amplamente reconhecido em temas como violência doméstica e encarceramento degradante, mas relativizado quando confrontado com a necessidade de garantir a ordem pública e a segurança jurídica.

Outro ponto de divergência relevante diz respeito à positivação do conceito de integridade psíquica nos julgados analisados. Enquanto em alguns casos o termo é mencionado de maneira explícita como um bem jurídico protegido, em outros sua presença é apenas implícita, referindo-se a efeitos psicológicos decorrentes de situações de vulnerabilidade. A ausência de um parâmetro normativo consolidado gera diferenças na argumentação dos ministros, que ora utilizam a integridade psíquica como critério determinante para a concessão do pedido, ora a mencionam de forma secundária, sem que ela exerça um papel decisivo no desfecho do julgamento. Assim, embora a

integridade psíquica seja um elemento recorrente na jurisprudência do STF, sua aplicação ainda carece de uniformidade, dependendo da matéria discutida e da interação com outros princípios constitucionais.

A análise dos julgados demonstra que a integridade psíquica, embora raramente definida de forma conceitual pelos tribunais superiores, é frequentemente reconhecida como um bem jurídico tutelado em diversas áreas do Direito. Nos casos analisados, a integridade psíquica foi abordada em contextos variados, incluindo a proteção de vítimas de crimes violentos, a dignidade dos detentos no sistema prisional, a preservação da saúde mental da gestante, e a salvaguarda da ordem pública. A omissão de uma definição clara não impede sua aplicação prática, evidenciando uma evolução jurisprudencial baseada na proteção da dignidade humana e no reconhecimento de impactos emocionais e psicológicos em decisões judiciais. Dessa forma, o conceito de integridade psíquica emerge como um elemento implícito na fundamentação de direitos fundamentais, ainda que careça de positivação expressa e de um marco normativo consolidado.

A análise dos pedidos procedentes evidencia uma tendência à proteção da integridade psíquica nos casos em que há impacto direto sobre a saúde mental da vítima ou do indivíduo submetido ao poder coercitivo do Estado. Em casos de violência doméstica, crimes sexuais e encarceramento em condições degradantes, os tribunais enfatizam os efeitos psíquicos das violações de direitos, consolidando a integridade psíquica como um critério para a concessão de medidas protetivas, indenizações e revisão de penas. Em contrapartida, nos julgados em que o pedido foi considerado improcedente, observa-se uma argumentação centrada na necessidade de manutenção da ordem pública e na preservação da segurança jurídica, como nos casos de prisão preventiva e punição de crimes patrimoniais. Tal distinção sugere que o reconhecimento da integridade psíquica no âmbito judicial ainda está condicionado à ponderação de outros valores constitucionais, demonstrando uma aplicação fragmentada do conceito.

Por fim, o estudo revela que, nos casos em que a integridade psíquica foi explicitamente mencionada como um bem jurídico protegido, houve uma correlação direta com a criminalização de condutas que impõem sofrimento psicológico às vítimas. O reconhecimento expresso da integridade psíquica no crime de extorsão, por exemplo, demonstra um avanço no tratamento jurídico do dano psíquico como elemento essencial na tipificação penal. No entanto, a ausência de um marco conceitual uniforme ainda dificulta sua aplicação sistemática, tornando necessária uma maior delimitação doutrinária e legislativa para garantir sua efetiva tutela. Assim, o estudo da jurisprudência evidencia que a proteção da integridade psíquica já é uma realidade no Direito Brasileiro, ainda que de forma não sistematizada, reforçando a necessidade de sua teorização e normatização para garantir segurança

jurídica e coerência decisória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre a proteção jurídica da integridade psíquica no Brasil, com especial atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evidencia a relevância desse direito no contexto dos direitos da personalidade. A partir da metodologia adotada, que combinou a análise dedutiva de dispositivos normativos e a interpretação de julgados selecionados, foi possível verificar que, apesar da ausência de um conceito normativo consolidado, a integridade psíquica tem sido reconhecida e aplicada em diferentes áreas do Direito. A revisão bibliográfica e a análise documental demonstraram que esse reconhecimento ocorre, muitas vezes, de forma fragmentada, refletindo a ausência de uniformidade na aplicação desse direito pelos tribunais superiores.

A abordagem dedutiva permitiu partir da concepção teórica dos direitos fundamentais e da personalidade para analisar como a integridade psíquica tem sido protegida no âmbito judicial. A partir da análise dos julgados do STF, constatou-se que a invocação desse direito ocorre principalmente em contextos relacionados à dignidade humana, segurança pública, proteção de vítimas e condições carcerárias. No entanto, a pesquisa também revelou que a integridade psíquica nem sempre é utilizada como fundamento central das decisões, sendo muitas vezes mencionada de forma acessória ou condicionada à ponderação com outros princípios constitucionais.

A proteção da integridade psíquica enfrenta desafios significativos, tanto do ponto de vista teórico quanto prático. A ausência de um marco normativo explícito dificulta a aplicação uniforme desse direito, gerando insegurança jurídica e inconsistências na jurisprudência. Enquanto a doutrina jurídica reconhece sua importância como um direito autônomo, os tribunais ainda não consolidaram uma interpretação coesa, oscilando entre um tratamento incidental e um reconhecimento mais robusto da sua relevância. Essa situação reforça a necessidade de uma sistematização doutrinária e legislativa que permita conferir maior previsibilidade e efetividade à sua tutela.

A análise dos julgados do STF evidenciou que a integridade psíquica tem sido utilizada como critério relevante para fundamentar medidas protetivas em casos de violência doméstica, crimes sexuais e encarceramento degradante. Nesses contextos, os tribunais reconheceram os impactos psicológicos como elementos determinantes para a concessão de direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, em situações que envolvem a manutenção da ordem pública e a aplicação de sanções penais, a integridade psíquica tende a ser relativizada, demonstrando que sua eficácia ainda está sujeita a uma ponderação circunstancial dentro do ordenamento jurídico.

A jurisprudência também aponta para uma evolução na percepção dos danos psíquicos como

fundamento para a responsabilidade civil. A Súmula 37 do STJ reforça que a cumulação de indenizações por danos morais e materiais é possível, o que fortalece a noção de que os danos psíquicos devem ser tratados como uma ofensa autônoma à dignidade da pessoa humana. Essa interpretação, alinhada a uma concepção ampliada dos direitos da personalidade, reforça a necessidade de considerar os impactos emocionais das violações jurídicas, indo além da tradicional separação entre danos físicos e morais.

A revisão da literatura demonstrou que há uma forte base teórica para o reconhecimento da integridade psíquica como um direito fundamental. Autores como Bittar, Tepedino e Perlingieri sustentam que os direitos da personalidade devem acompanhar as transformações sociais, garantindo uma proteção jurídica dinâmica e adaptável. Essa concepção é essencial para assegurar que novas formas de vulnerabilidade psíquica sejam contempladas pelo ordenamento jurídico, especialmente diante dos desafios impostos pela era digital, pela hiperconectividade e pelas novas formas de manipulação psicológica.

A ausência de um conceito unificado na jurisprudência do STF sugere que a integridade psíquica ainda está em processo de consolidação como um bem jurídico autônomo. O tratamento fragmentado desse direito demonstra que há espaço para um avanço legislativo e doutrinário que permita estabelecer parâmetros mais claros para sua proteção. A construção de um arcabouço normativo mais sólido contribuiria para garantir maior coerência nas decisões judiciais, reduzindo a margem de discricionariedade na sua aplicação e assegurando uma proteção mais efetiva à saúde mental dos indivíduos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o aprofundamento do debate sobre a positivação da integridade psíquica como um direito fundamental expresso. A ausência de um marco normativo explícito pode comprometer a tutela desse direito, dificultando a reparação de danos e a adoção de medidas preventivas eficazes. A sistematização da jurisprudência, aliada à formulação de diretrizes normativas mais claras, pode contribuir para fortalecer a proteção desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na sua aplicação.

Por fim, a pesquisa demonstrou que a integridade psíquica já é uma realidade na prática judicial, embora sua aplicação ainda careça de uniformidade e consolidação normativa. O reconhecimento desse direito como um componente essencial da dignidade humana e dos direitos da personalidade representa um avanço significativo na proteção da saúde mental no Brasil. Contudo, para que essa tutela seja plena e efetiva, é necessário um esforço conjunto da doutrina, do legislador e dos tribunais na construção de um conceito jurídico mais estruturado, capaz de garantir a proteção adequada da integridade psíquica em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano moral**: aspectos constitucionais e civis. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Atual. Eduardo Carlos Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. A cumulação das indenizações por dano material e dano moral é possível. Brasília, DF: STJ, 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 nov. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc124306lrb.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107.701/RS. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 21 fev. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1845891>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.138. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 7 mar. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://juris.ind.com/jurisprudencia-stf-6138-de-09-junho-2022>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 129.936/SP. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 25 out. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3633499>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.932/DF. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 15 out. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210&clen=1056280>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 104.410/RS. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 9 set. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 102.087/MG. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 jun. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629960>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252/MS. Relator: Alexandre de M

oraes. Redator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 15 set. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995/RJ. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 22 mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757819360>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 219.193/RJ. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 12 jul. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur238436/false>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404/DF. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 20 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI2404DT.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 70.389. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 30 ago. 2002. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72400>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.434/DF. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 11 nov. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12226209>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 123.734/MG. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 nov. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336929/false>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.386. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 3 mar. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/hc91386gm.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 55.240. Relator: Rodrigues Alckmin. Brasília, DF, 28 jul. 2004. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur72346/false>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 123.533. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 17 set. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123533_MLRB.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.255. Relator: Antônio Neder. Brasília, DF, 12 jun. 2001. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/revtfr/article/viewFile/9969/10104>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117.129. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 5 maio 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4532067>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CASTRO, Matheus Felipe de; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; TAMAOKI, Clara Carrocini. Desafios contemporâneos na proteção jurídica da integridade psíquica no Brasil. **Cuadernos de educación y desarrollo**, v. 15, n. 12, p. 16533-16561, 2023. Disponível em: <https://ojs.europubpublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/2464/2605>. Acesso em: 05 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FAZANARO, Renato Vaquelli. O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [S.1.], v. 89, p. 217-275, 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LESSA, Karyta Muniz de Paiva; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Integridade psíquica e saúde mental: confluências, desafios contemporâneos e a necessidade de uma abordagem preventiva. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S.1.], v. 16, n. 9, 2024. ISSN 1989-4155. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ced>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. t. II, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. atual. 11. reimpr. Coimbra: Coimbra, 1996.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASSIANO, Débora Morgana. A identidade pessoal e os desafios de sua plena tutela: um ensaio no contexto da ampliação dos direitos da personalidade. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 3, p. 4541-4559, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev6n3-017>. Acesso em: 28 mar. 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Luciana C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**: texto básico para auxiliar pesquisadores. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

SOUZA, Luciana C. **Metodologia científica**: conceitos e fundamentos. São Paulo: Pioneira, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

VALVERDE SANTANA, Héctor. **Dano moral**: teoria e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.